



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004298/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.693 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGIBILIDADE DA CONDUTA DE DECLARAR AS CONTRIBUIÇÕES NA GFIP.

Julgado procedente o lançamento para exigência da obrigação principal deve prevalecer o mesmo resultado no julgamento do processo relativo multa por falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS FATOS GERADORES NA GFIP. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

O fato da empresa apresentar livros e/ou outros elementos não supre a sua obrigação de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP.

MULTA. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidades previstas em lei vigente, sob a justificativa de que é abusiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 07-19.358 de lavra da 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 37.227.877-9.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa em razão da conduta da empresa de deixar de apresentar a GFIP com a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando às disposições do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 28/10/2009, a empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário, fls. 57 e segs., onde apresentou as alegações abaixo.

Requer o julgamento conjunto da presente lavratura com os processos que contemplam a exigências das obrigações principais, os quais entende serem conexos.

Encontra-se em discussão à exigência das contribuições, assim, enquanto não julgados os processos correspondentes, não há como se aplicar multa pela falta de declaração dos fatos geradores.

A multa imposta é abusiva, demonstrando o seu caráter meramente punitivo.

Todas as informações supostamente omitidas encontram-se nos livros e documentos disponibilizados durante a ação fiscal, não tendo ocorrido nenhum prejuízo que viesse a influir no recolhimento das contribuições devidas.

Ao final, requer a declaração de improcedência da multa questionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da correlação entre as autuações para exigência das obrigações principais e a lavratura por descumprimento de obrigação relacionada a GFIP

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento, a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da procedência da lavratura relativa à obrigação principal. Assim, declarando-se procedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Diante disso, tendo sido declarados procedentes os lançamentos relativos à exigência das contribuições, quais sejam os AI n. 37.227.876-0 (contribuições previdenciárias patronais) e 37.227.879-5 (contribuições dos segurados), deve ter o mesmo destino a lavratura pela falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Assinale-se ainda que o fato da empresa haver apresentado ao fisco livros contábeis e outros elementos não supre a sua obrigação de declarar todos os fatos geradores na GFIP. Na verdade, são obrigações distintas, tratadas inclusive em dispositivos diversos da Lei n. 8.212/1991.

A declaração da GFIP além de seu valor fiscal, posto que tem caráter de instrumento de confissão de dívida, também é fundamental para alimentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, de onde são extraídas as informações necessárias à pesquisa da vida laboral do segurado para fins de concessão de benefícios previdenciários.

De se concluir que, em absoluto, o dever de prestar essas informações possa ser suprido pela mera apresentação de outros elementos.

Vale –Transporte

Não se apreciou no julgamento dos AI relativos à exigência da obrigação principal a incidência de contribuições sobre os pagamentos em pecúnia a título de Vale Transporte, posto que a empresa não questionou essa rubrica, tendo-a inclusive incluído em parcelamento.

Verifica-se, todavia, que o motivo que levou o fisco a incluir na base de cálculo dos lançamentos os valores relativos ao vale transporte, foi o fato dos pagamentos terem sido efetuados em pecúnia.

Acerca da incidência de contribuição sobre esta parcela, já não há mais celeumas entre o fisco e os contribuintes. É que se curvando a jurisprudência da Corte Máxima, que em decisão plenária, no bojo do RE n.º 478.410, afastou a incidência de contribuições sociais sobre o vale-transporte pago em pecúnia, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 60, em 08/12/2011, assim redigida:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, entendo que deveria ser afastada do cálculo da multa a remuneração decorrente do pagamento e vale-transporte.

Na verificação do dispositivo mais benéfico para imposição da multa, a regra do § 5. do art. 32 da Lei n. 8.212/1991 mostrou-se menos gravosa (ver fl. 21). Assim, a penalidade foi aplicada no patamar de 100% da contribuição não declarada, limitada ao teto previsto no § 4. do mesmo artigo.

Observando-se as tabelas colacionadas às fls. 23/30, percebe-se que, mesmo com a exclusão da multa decorrente da falta de declaração dos valores relativos ao vale-transporte, a penalidade continuaria acima do teto legal.

De se concluir que ainda que se considere a exclusão da parcela do vale-transporte da multa, não haverá alteração no valor final do AI.

Multa

Inicialmente cabe ressaltar que o fisco já fez o comparativo para definição da norma mais benéfica, tendo-se em conta as alterações na legislação promovidas pela Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

Quanto à alegação de que a multa seria abusiva, tenho a dizer que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Não há assim como se acatar o argumento relativo ao caráter abusivo da multa.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.